



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

Substitutivo nº 01 ao PL 301/2019

A autoria do presente Substitutivo é do Edil Hélio Mauro Silva Brasileiro.

Trata-se de Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei 301/2019, que *“Dispõe sobre a publicação, nos sítios oficiais, dos nomes e cargos dos empregados das empresas prestadoras de serviços terceirizados vencedoras de licitações que atuam junto à Administração Pública Direta e Indireta”*.

De plano, destaca-se que este Substitutivo encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este Substitutivo visa criar mecanismo informativo acerca dos cargos e empregados de contratantes com o Poder Público Municipal no portal da transparência, vejamos:

Art. 1º O Poder Executivo e Legislativo, bem como os demais órgãos da administração pública direta e indireta deste município, deverão publicar em seus sítios na internet, a cada mês, o nome e cargo dos sócios e empregados contratados pelas empresas particulares vencedoras de licitações que prestam serviços no município de Sorocaba em suas sedes, instalações, equipamentos públicos e bens em geral.

Art. 2º As empresas que prestam serviços ao município, e aos demais órgãos públicos e entidades mencionadas no artigo 1º, deverão fornecer relação mensal dos sócios, dos empregados e cargos por elas contratados, que estejam exercendo suas atividades em cada entidade específica.

Art. 3º A publicação da relação dos sócios e empregados, conforme estabelecida nesta lei, **atendendo aos princípios previstos na Lei Federal nº 12.527/11 – LAI – Lei de Acesso à Informação**, deverá constar em local próprio e visível no sítio da entidade e/ou órgão público específico que contratar o serviço.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Primeiramente, **nota-se que a proposição não trata de norma sobre licitações e contratos**, de modo a incidir a vedação do art. 22, XXVII da Constituição Federal¹ (competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação e contratos), sendo que, **as exigências deste PL exsurtem em momento posterior a todas essas fases**, e pautadas em postulado maior, que é o interesse público e o acesso à informação (art. 5º, XIV, da Constituição Federal)².

O assunto em tela (publicidade de informações de interesse público no portal da transparência) é de possível fixação via projeto de lei de iniciativa parlamentar, como ocorreu várias vezes nesta Casa de Leis, inclusive, a própria criação do Portal da Transparência, vejamos exemplos:

Projeto de Lei Ordinária: 359/2006 - Vereador Francisco França da Silva
Ementa: Cria o Portal da Transparência no âmbito do Poder Executivo de Sorocaba e dá outras providências.
Situação: Publicação no DOM
Convertido na Lei nº 8.101, de 05 de março de 2007

Projeto de Lei Ordinária: 287/2005 - Vereador Francisco Moko Yabiku
Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da publicação da localização dos radares de controle de velocidade de veículos terrestres, sejam fixos ou móveis, na Imprensa Oficial do Município e na internet e dá outras providências.
Convertido na Lei nº 7.676, de 14 de fevereiro de 2006.

Projeto de Lei Ordinária: 73/2005 - Vereador Jessé Loures de Moraes

¹ **Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:**
(...)

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

² Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardando o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da publicação na Imprensa Oficial do Município da Planilha de custos da cobrança da tarifa de fornecimento de água e esgoto e dá outras providências.

Convertido na Lei n. 7.695, de 21 de março de 2006.

Projeto de Lei Ordinária: 506/2011 - Vereador José Geraldo Reis Viana

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da publicação de estatísticas das ocorrências da Guarda Civil Municipal, na Imprensa Oficial e no Site Oficial na internet, deste Município e dá outras providências.

Convertido na Lei nº 10.039, de 18 de abril de 2012.

Projeto de Lei Ordinária: 21/2012 - Vereador José Antonio Caldini Crespo

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da publicação e divulgação de todos os acórdãos do Tribunal de Contas do Estado - TCE no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

Convertido na Lei nº 10.041, de 18 de abril de 2012.

Projeto de Lei Ordinária: 31/2013 - Vereador Paulo Francisco Mendes

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da prefeitura municipal de divulgar pela internet, no seu site, e no jornal do município, os nomes das casas noturnas com capacidade acima de 200 pessoas, que se encontram de acordo com as exigências legais para o funcionamento.

Convertido na Lei nº 10.430, de 3 de abril de 2013.

Projeto de Lei Ordinária: 97/2018 – Vereador Hélio Mauro Silva Brasileiro

Ementa: Prevê disponibilização, no sítio eletrônico da Prefeitura, de ferramenta de consulta dos contribuintes à sua situação fiscal.

Convertido na Lei nº 11.784, de 28 de agosto de 2018.

Projeto de Lei Ordinária: 102/2019 - Vereador Hudson Pessini

Ementa: Dispõe sobre a garantia de transparência e do acesso às informações de interesse público no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Convertido na Lei nº 12.026, de 14 de junho de 2019.

Projeto de Lei Ordinária: 133/2019 - Vereador Fausto Salvador Peres

Ementa: Dispõe sobre a criação no site da Prefeitura Municipal de Sorocaba de um link no menu para acompanhamento das emendas dos Vereadores a Lei Orçamentária, desde a sua aprovação até a sua conclusão, visando maior transparência e publicidade, conforme a Lei Federal Complementar nº 131/2009 da transparência e a Lei Federal nº 12.527/2011 de acesso à informação.

Convertido na Lei Ordinária nº 12.067, de 9 de setembro de 2019.

Em todos os casos acima, as proposições visam implementar o direito à informação, sendo tal direito considerado na Constituição da República Federativa do Brasil, como direito fundamental, no art. 5º, inciso XIV³.

³ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Por último, **salientando mais uma vez que a matéria de fundo em questão** (publicação de informações sobre sócios/empregados de empresas terceirizadas com o Poder Público), **é sim de possível regulamentação** via lei de iniciativa parlamentar, trazemos à baila lei similar do Município de Ribeirão Preto-SP:

LEI Nº 13.939, DE 02/01/2016

DISPÕE SOBRE A PUBLICAÇÃO, NOS SÍTIOS OFICIAIS, DOS NOMES DOS EMPREGADOS DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS QUE ATUAM JUNTO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou o Projeto de Lei nº 1.100/2016, de autoria do Vereador Beto Cangussu eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O Poder Executivo e Legislativo, bem como os demais órgãos da administração pública direta e indireta do município de Ribeirão Preto, deverão publicar em seus sítios na internet, a cada mês, o nome dos empregados contratados pelas empresas particulares que prestam serviços de mão de obra em suas sedes, instalações, equipamentos públicos e bens em geral.

Art. 2º As empresas que prestam serviços ao Município, e aos demais órgãos e entidades mencionadas no artigo 1º, deverão fornecer relação mensal de todos os empregados por elas contratados, que estejam exercendo suas atividades em cada entidade específica.

Art. 3º Entende-se por empresas prestadoras de serviços de mão de obra, para os fins desta lei, aquelas contratadas pela administração para fornecer serviços de mão de obra em geral.

Art. 4º A publicação da relação dos empregados, conforme estabelecida nesta lei, atendendo aos princípios previstos na Lei Federal nº 12.527/11 - LAI - Lei de Acesso à Informação, **deverá constar em local próprio e visível no sítio da entidade e/ou órgão público específico que contratar o serviço.**

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nota-se que a lei supra, que possui conteúdo semelhante à deste Substitutivo, teve sua constitucionalidade reconhecida pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo:

XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardando o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 13.939, de 29 de dezembro de 2016, do Município de Ribeirão Preto, que dispõe sobre a publicação, nos sítios oficiais, dos nomes dos empregados das empresas prestadoras de serviços terceirizados que atuam junto à administração pública direta e indireta – Prestígio da publicidade e transparência dos atos administrativos corolário dos princípios constitucionais da administração pública (artigos 37, caput, da CF e 111 da CE)- Inexistência de afronta aos artigos aos artigos 5º, 25, 47, inciso II, 144 e 176, inciso I, da Constituição Estadual – **Ação improcedente.** [SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. Órgão Especial. Adin nº 2141946-33.2017.8.26.0000. Rel. Des. Antonio Carlos Malheiros. Julgado em 8 de novembro de 2017]

Quanto à técnica legislativa, este Substitutivo sana todos os apontamentos exarados no parecer de fls. 05/12.

Por fim, sublinha-se que a eventual aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável da **maioria dos membros, presentes a maioria absoluta dos membros**, conforme o art. 162 do Regimento Interno da Câmara.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

É o parecer.

Sorocaba, 02 de outubro de 2019.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica